



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11052.720006/2014-11
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1201-006.272 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2024
Recorrente TRAMP OIL BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2009

DEDUÇÃO. DESPESAS. COMPROVAÇÃO

As despesas contabilizadas de forma genérica sem que o contribuinte, no curso de procedimento fiscal, demonstre a sua efetiva natureza não devem ser deduzidas na base de cálculo do IRPJ.

VENDAS. CANCELAMENTO. DEVOLUÇÃO.

O cancelamento e a devolução de vendas devem ser comprovados por meio das devidas notas fiscais, pelo seu reflexo no estoque da empresa e por outros meios que demonstrem o efetivo cancelamento/devolução.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2009

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

Tratando-se da mesma matéria fática e não havendo aspectos específicos a serem apreciados, aplica-se a mesma decisão sobre o lançamento de IRPJ para os demais lançamentos decorrentes.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. NATUREZA PROTELATÓRIA.

O pedido de diligência/perícia feito para trazer aos autos informações que já estão no poder ou ao alcance do requerente revela a natureza protelatória do pleito, pelo qual deve ser indeferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício e em dar parcial provimento ao recurso voluntário para reduzir a glosa de despesas, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Eduardo Genero Serra, Fredy José Gomes de Albuquerque, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Lucas Issa Halah, Alexandre Evaristo Pinto e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

TRAMP OIL BRASIL LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão n.º 07-37.922 (fls. 1550), pela DRJ Florianópolis, interpôs recurso voluntário (fls. 1609) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com a finalidade de obter a reforma daquela decisão.

O presente processo trata de lançamentos tributários para exigir IRPJ e CSLL, bem como juros de mora e multa de ofício, em parte, qualificada (75% e 150%), no total de R\$ 5.587.156,72, relativos a fatos geradores ocorridos no ano 2009, conforme os autos de infração de fls. 3.

O lançamento de IRPJ é devido à dedução de despesas não comprovadas ou não necessárias. O lançamento de CSLL é decorrente dos mesmos fatos que deram ensejo ao lançamento de IRPJ.

A acusação fiscal está detalhada no Termo de Constatação e Verificação Fiscal de fls. 19. Em apertada síntese, a empresa foi autuada por quatro motivos: (i) dedução de despesas não necessárias, relativas à contratação de escritórios de advocacia; (ii) dedução de despesas não necessárias, relativas ao rateio de despesas com a empresa NPR Representações e Comércio; (iii) dedução de despesas não comprovadas, relativas a juros passivos sobre empréstimos internacionais, que teriam sido simulados, razão pela qual a correspondente multa de ofício foi qualificada (150%) e (iv) dedução não comprovada de devolução de vendas. A multa de ofício foi qualificada apenas para a infração relativa às despesas com juros passivos.

O contribuinte impugnou o lançamento tributário (fls. 1396).

A decisão de primeira instância (fls. 1550), ora recorrida, considerou a impugnação procedente em parte, exonerando a parte da parcela do crédito tributário relativa à dedução das despesas de juros passivos sobre empréstimos internacionais e os correspondentes acréscimos legais. Tal fato deu ensejo ao recurso de ofício.

O recurso voluntário apresentado em seguida (fls. 1609) traz os argumentos assim sintetizados:

- i) as despesas com assessoria jurídica se encaixam nas condições fixadas no artigo 299 do Decreto n.º 3.000/99, por óbvio, e devem ser deduzidas;
- ii) os valores reembolsados para a "NPR Representações e Comércio Ltda." são custos com a locação e manutenção do imóvel onde fica seu estabelecimento matriz e compartilhado com aquela empresa e devem ser deduzidos;
- iii) já foram apresentadas provas à fiscalização suficientes para demonstrar as devoluções de vendas apontadas;
- iv) caso as provas não sejam consideradas suficientes, deve ser realizada perícia ou diligência pela fiscalização.

Os argumentos de defesa do recorrente serão detalhados e apreciados no voto que se segue.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

Devido à pluralidade de recursos, este voto será seccionado de acordo com as peças recursais.

1 Recurso de Ofício

A decisão de primeira instância considerou a impugnação procedente em parte, exonerando a parte da exigência tributária relativa à dedução das despesas de juros passivos sobre empréstimos internacionais, sendo R\$ 569.910,70 de IRPJ, mais R\$ 854.866,05 da correspondente multa de ofício, e sendo R\$ 205.167,85 de CSLL, mais R\$ 307.751,78 da correspondente multa de ofício, o que implica a exoneração total de R\$ 1.937.696,38 (fls. 1551).

Verifico que o recurso de ofício se deu porque o valor exonerado ultrapassou o valor de um milhão de reais, limite de alçada então vigente para determinar a revisão necessária. Todavia, a Súmula CARF n.º 103 orienta que, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância. Atualmente, o limite de alçada está determinado no valor de quinze milhões de reais, nos termos do artigo 1º da Portaria MF n.º 2, de 2023, *verbis*:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Assim, o valor exonerado na primeira instância está abaixo do limite de alçada ora vigente, de forma que o recurso de ofício não deve ser conhecido.

2 Recurso Voluntário

O contribuinte autuado foi cientificado da decisão de primeira instância em 28/12/2015 (fls. 1607) e o seu recurso voluntário foi apresentado em 27/01/2016 (fls. 1609). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

O recorrente opõe-se à decisão de primeira instância com os argumentos a seguir apresentados e apreciados, na ordem em que foram oferecidos na petição do recurso.

2.1 SERVIÇOS DE ADVOCACIA – DESPESA - GLOSA

A fiscalização verificou que o contribuinte havia deduzido despesas atribuídas, na contabilidade, a serviços de advocacia, o que deu ensejo à intimação para que fosse provada a natureza e o pagamento dessas despesas (fls. 159). O contribuinte apresentou os documentos de fls. 1335, os quais foram considerados insuficientes, pela fiscalização, para comprovar a dedutibilidade das apontadas despesas (fls. 43).

Por ocasião da sua impugnação, o contribuinte não apresentou novos documentos, mas reafirmou a dedutibilidade dessas despesas (fls. 1400). Contudo, a decisão recorrida

entendeu que, sem a adequada comprovação da natureza específica das despesas, não seria possível afirmar a dedutibilidade reclamada pelo impugnante, conforme o seguinte excerto (fls. 1563):

Não obstante as alegações da Fiscalizada, o fato é que as notas fiscais apresentadas não servem, isoladamente, como comprovação da efetiva prestação dos serviços. É preciso haver evidências claras de que o registro da despesa corresponde efetivamente a um serviço prestado, o que não ocorreu.

Nas notas fiscais constam somente discriminações genéricas dos serviços (fls. 1335 a 1362). Não foram apresentadas cópias de contratos, comprovantes de pagamentos e de outros documentos, tais como pareceres dos escritórios de advocacia, que comprovassem efetivamente a realização dos serviços (qual foi o resultado apresentado pelas empresas? Ninguém faz um trabalho de consultoria/assessoria sem apresentar um dossiê final com sugestões e conclusões).

A Interessada não comprovou suas alegações de que as despesas incorridas com tais escritórios de advocacia eram dedutíveis, por serem necessárias à sua atividade e à manutenção da respectiva fonte produtora. Não constam dos autos provas inequívocas da efetividade dos supostos serviços prestados. Desta forma, ficou faltando a comprovação, de forma inquestionável e indiscutível, da realização pelas empresas contratadas das consultorias/assessorias jurídicas, deduzidas como despesas operacionais.

No seu recurso voluntário, o contribuinte também não apresentou novos documentos e também voltou a afirmar a dedutibilidade das mesmas despesas, nos seguintes termos (fls. 1616):

Dessa forma, as despesas operacionais dedutíveis na determinação do lucro real e da base de cálculo da "CSLL" são aquelas que se encaixam nas condições fixadas no artigo 299, do Decreto nº 3.000/99, isto é, despesas necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora de receitas. As despesas necessárias, ainda de acordo com a legislação fiscal, são as despesas pagas ou incorridas e que sejam usuais e normais à atividade empresarial desenvolvida.

Em razão da vasta gama de atividades desenvolvidas pelas pessoas jurídicas, a legislação fiscal não elenca um rol taxativo de despesas que podem ser dedutíveis para fins de apuração dos sobreditos tributos. O que fez o legislador, nesse caso, foi indicar os requisitos a serem observados para a dedutibilidade ou não das despesas incorridas.

Com efeito, não há dúvidas de que as despesas glosadas pelos Autos de Infração ora rechaçados, quais sejam, despesas incorridas pela contraprestação de serviços prestados por escritórios de advocacia à Recorrente, configuram-se como despesas necessárias para esta, e, logo, dedutíveis.

É dizer, os serviços jurídicos tomados pela Recorrente dos já citados escritórios de advocacia são, por óbvio, essenciais à atividade empresarial por ela desenvolvida.

O recorrente reclama de que os apontados serviços jurídicos são essenciais à atividade da empresa, "por óbvio". Contudo, os serviços jurídicos podem voltar-se para uma imensa gama de objetos que, em sua grande maioria, não dizem respeito à atividade econômica da presente empresa, por exemplo, as áreas do Direito Penal e do Direito de Família. Aqui, deve ser salientado que a pessoa jurídica tem liberdade para utilizar os seus recursos, inclusive para promover questionamentos jurídicos de toda espécie, embora essa utilização tenha efeitos tributários diferentes, conforme a sua natureza.

Assim, o fato de a empresa estar pagando serviços jurídicos não significa, necessariamente, que tais serviços dizem respeito à distribuição de combustíveis e lubrificantes, que é a atividade principal do contribuinte (fls. 587). Portanto, sem que o contribuinte revele o objeto dos serviços jurídicos pagos, não é possível afirmar que estes são necessários para a atividade da empresa, nos termos da legislação tributária, em especial o artigo 299 do então Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), *verbis*:

Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47).

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 1º).

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 2º).

As poucas notas fiscais apresentadas pelo contribuinte indicam, de forma genérica, os serviços pagos, por exemplo: “honorários advocatícios por serviços prestados à empresa acima” (fls. 1341). Ou ainda: “serviços prestados ... conforme contrato firmado” sem que tenha sido apresentado o correspondente contrato (fls. 1350). Tais documentos não permitem comprovar que os serviços prestados são necessários para a atividade da empresa autuada.

Todavia, para duas dessas notas fiscais (fls. 1341 e 1345), o contribuinte apresentou em conjunto um “descritivo dos serviços”, respectivamente nas fls. 1338 e 1344, pelos quais é possível identificar a necessária relação entre o serviço jurídico prestado e a atividade da empresa, por exemplo: “elaboração de parecer sobre tributação de combustível marítimo” (fls. 1344). Nesses dois casos, entendo que ficou demonstrada a necessidade e a normalidade das correspondentes despesas, para fins de dedução na apuração do IRPJ e da CSLL.

Com isso, entendo que deve ser excluída da base de cálculo das exigências tributárias os valores abaixo indicados.

Nota fiscal	Valor	Fls.
1189	12.548,50	1341
1422	15.833,00	1345

2.2 RATEIO DE DESPESAS – NPR REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO - GLOSA

A fiscalização intimou o contribuinte para comprovar os lançamentos contábeis correspondentes às despesas deduzidas tributariamente. O contribuinte informou que as despesas contabilizadas tendo como beneficiária a empresa NPR Representações e Comércio Ltda referiam-se a rateio de despesas de aluguel de uma sala comercial. Diante dessa informação, a fiscalização intimou o contribuinte a comprovar a efetividade do rateio de despesas (fls. 161), quando o contribuinte apresentou os documentos de fls. 1322, os quais foram considerados insuficientes, pela fiscalização, para comprovar a dedutibilidade das apontadas despesas (fls. 49).

Por ocasião da sua impugnação, o contribuinte não apresentou novos documentos, limitando-se a repetir a apresentação de alguns dos documentos já apresentados na auditoria fiscal. Contudo, o impugnante reafirmou a dedutibilidade dessas despesas (fls. 1405). A decisão recorrida ratificou o entendimento da fiscalização no sentido de considerar não ter sido

comprovado o alegado rateio de despesas, o que impediria a dedutibilidade reclamada pelo impugnante, conforme o seguinte excerto (fls. 1565):

Na impugnação, a contribuinte reitera que as despesas que teve com a NPR Representações e Comércio Ltda se referiam ao rateio de custos de locações, condomínio, IPTU, energia elétrica, dentre outras, referentes às salas comerciais onde ambas - Impugnante e NPR Representações e Comércio Ltda - encontravam-se estabelecidas, uma vez que essas salas teriam seu uso compartilhado.

Mas novamente não foram apresentados pela Interessada os respectivos contratos de locação, e/ou outros contratos entre as partes, além dos comprovantes das demais despesas que teriam sido rateadas entre as duas pessoas jurídicas. Foram juntadas aos autos somente cópias de notas fiscais emitidas pela NPR e de relatórios de despesas reembolsadas (fls. 1322/1334). A título de exemplo, transcrevem-se a seguir a Nota Fiscal nº 001591, de 09/01/2009, e o respectivo demonstrativo de rateio de despesas (fls. 1322/1323):

No seu recurso voluntário, o contribuinte também não apresentou novos documentos e também voltou a afirmar a dedutibilidade das mesmas despesas, nos seguintes termos (fls. 1619):

Com efeito, é fato inconteste que a Recorrente e "NPR Representações e Comércio Ltda." têm seus estabelecimentos matrizes localizados na Avenida Rio Branco, nº 181, 30º andar, Centro, no Município do Rio de Janeiro (Doc. nº 03-Impugnação).

As salas deste prédio não são de propriedade de nenhuma das duas sociedades, sendo que cabe à "NPR Representações e Comércio Ltda." o pagamento de suas locações, assim como a quitação das despesas inerentes àquelas salas alugadas - condomínio, "IPTU", luz, dentre outros.

A essencialidade dessa espécie de despesa para a "NPR Representações e Comércio Ltda." é evidente, assim como a sua dedutibilidade da base de cálculo do "IRPJ" e da "CSLL", uma vez que são custos com a locação e manutenção do imóvel onde fica seu estabelecimento matriz.

No entanto, uma vez que essas salas têm seu uso compartilhado, cabe à Recorrente ressarcir parte das despesas incorridas pela "NPR Representações e Comércio Ltda.", na medida do seu compartilhamento.

[...]

Essas despesas, por sua vez, têm a mesma natureza daqueles adiantamentos realizados pela "NPR Representações e Comércio Ltda.", isto é, são despesas essenciais da Recorrente em razão da locação e manutenção da infraestrutura onde se encontra seu estabelecimento matriz, razão pela qual também devem ser dedutíveis da sua base de cálculo do "IRPJ" e da "CSLL".

Nesse ponto, cumpre destacar que, além das notas fiscais utilizadas para tais reembolsos de despesas e seus correspondentes anexos (Doe. n904- Impugnação), a natureza dessas despesas é corroborada pelo fato que a Recorrente, apesar de não ser proprietária das salas comerciais em questão, continua estabelecida naquele endereço.

A fiscalização glosou as despesas relacionadas nas fls. 49. Verifico que o contribuinte questionou apenas a glosa das despesas associadas a determinadas salas comerciais locadas, onde estariam estabelecidas a empresa contribuinte e a empresa NPR. Para isso, o contribuinte apresentou à fiscalização sete notas fiscais, encontradas nas fls. 1322, acompanhadas de alguns relatórios.

Entendo que os referidos relatórios são suficientes para evidenciar que havia um efetivo rateio das despesas com as salas comerciais. Contudo, algumas notas fiscais estão desacompanhadas de relatórios e outras dizem respeito a despesas de outras naturezas.

Compulsando os citados documentos, é possível fazer as seguintes constatações:

1. As notas fiscais n.º 1719 e n.º 1736 estão desacompanhadas de qualquer documento que esclareça a natureza da despesa que estaria sendo reembolsada à NPR. No recurso voluntário, o contribuinte já não apresentou essas notas fiscais. Assim, as correspondentes glosas devem ser mantidas.
2. A nota fiscal n.º 1611 está acompanhada por relatório relativo a dezembro do ano anterior, o mesmo relatório juntado à nota Fiscal n.º 1591, portanto em repetição. Assim, as correspondentes glosas devem ser mantidas.
3. A nota fiscal n.º 1591 tem valor de R\$ 15.470,18, mas as despesas com as referidas salas comerciais correspondem apenas a R\$ 2.414,00 conforme os relatórios juntados. As demais despesas dizem respeito a uma festa de final de anos e a tributos. Assim, esta nota fiscal permite a dedução de apenas R\$ 2.414,00.
4. A nota fiscal n.º 1620 tem valor de R\$ 2.368,44 e as despesas com a referida sala comercial correspondem a R\$ 2.452,64 conforme os relatórios juntados. Deve ser salientado que o valor total das despesas rateadas teve um desconto em razão de uma devolução. Entendo que o valor total da nota fiscal pode ser deduzido.
5. A nota fiscal n.º 1685 tem valor de R\$ 4.953,53 e as despesas com a referida sala comercial correspondem a R\$ 2.703,04 conforme os relatórios juntados. As demais despesas dizem respeito a ovos de páscoa e a tributos. Assim, esta nota fiscal permite a dedução de apenas R\$ 2.703,04.
6. A nota fiscal n.º 1729 tem valor de R\$ 2.540,51 e as despesas com a referida sala comercial correspondem a R\$ 2.983,39 conforme os relatórios juntados. Deve ser salientado que o valor total das despesas rateadas teve um desconto em razão de uma devolução. Entendo que o valor total da nota fiscal pode ser deduzido.

Em síntese, entendo que deve ser admitida a dedução das seguintes despesas:

Nota fiscal	Valor
1591	2.414,00
1620	2.368,44
1685	2.703,04
1729	2.540,51
TOTAL	10.025,99

2.3 VENDAS DEVOLVIDAS E CANCELADAS - DILIGÊNCIA

A fiscalização encontrou na DIPJ do contribuinte declaração de devolução/cancelamento de vendas no valor de R\$ 273.842.378,06, o que deu ensejo a intimação para que fossem comprovadas as operações correspondentes (fls. 161). As informações prestadas

pelo contribuinte foram analisadas, mas a fiscalização entendeu que não havia sido comprovado o retorno das mercadorias ao domínio do contribuinte, conforme a seguinte excerto (fls. 75):

Concluindo: as notas fiscais apresentadas, isoladamente, não possuem a força necessária probante de que, efetivamente, as mercadorias vendidas retornaram aos estoques do ora autuado. Intimado e reintimado a comprovar as devoluções, o autuado somente apresentou os documentos já analisados. Aí reside a questão central, crucial: a prova da entrada das mercadorias devolvidas no estabelecimento da contribuinte.

Esta prova não foi apresentada durante a ação fiscal. Não há como aceitar as notas fiscais trazidas pelo autuado, mesmo que de emissão dos compradores, como prova irrefutável de que as mercadorias vendidas posteriormente retornaram à empresa.

Em sua impugnação, o contribuinte não apresentou provas adicionais, afirmou que já havia apresentado as provas à fiscalização e requereu a realização de diligência/perícia “com vistas a comprovar que os valores considerados como receitas omitidas pela fiscalização referem a vendas devolvidas ou canceladas”.

A autoridade julgadora *a quo* apreciou novamente os documentos apresentados à fiscalização, chegando à mesma conclusão desta. A decisão recorrida também indeferiu o pedido de diligência, por entender que o contribuinte já poderia ter trazido ao processo as informações que agora requer que sejam colhidas pela Administração Tributária.

No presente recurso voluntário, o contribuinte apenas reprisou a sua impugnação, afirmando que já apresentou provas suficientes à fiscalização e requerendo a realização de diligência perícia.

Compulsando os documentos apresentados pelo contribuinte à fiscalização, entendo que a decisão recorrida não merece reparos, pelo que adoto os seus fundamentos como razão de decidir, conforme o seguinte excerto (fls. 1589):

A Interessada apresentou como elementos de prova, entretanto, somente cópias de alguns DANFE - Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica referentes a vendas de combustíveis e lubrificantes e de remessa para armazenagem (fls. 1527 a 1541). Não foram apresentados documentos comprobatórios de que os produtos vendidos retomaram aos seus estoques em decorrência das alegadas devoluções.

Conforme relatado, a contribuinte deveria escriturar o Livro Registro de Controle de Produção e do Estoque - mod. 3, para cada um dos produtos comercializados, nos termos dos art. 369 e 384 do Decreto n.º 4.544, de 2002, o qual poderia ser substituído por fichas, nos termos do art. 385 daquele Decreto.

Como bem observado pela autoridade fiscal, o Livro Registro de Controle de Produção e do Estoque, ou sistema equivalente, é imprescindível para a comprovação das entradas e saídas de produtos em uma empresa industrial ou equiparada, devendo trazer, detalhadamente, a quantidade em unidades, o valor em moeda, a identificação do produto, a unidade de medida (kg., litro, etc), a classificação fiscal, o documento fiscal respectivo, entre outras informações. A mera escrituração de uma aquisição no livro de registro de entradas não é suficiente para provar o ingresso do produto nas dependências do estabelecimento fabril.

As fichas de controle de estoques entregues pela Fiscalizada (fls. 796/1321), em substituição ao livro em comento, em nada se assemelham aos registros obrigatórios-pois apenas estão lançadas as compras e as vendas efetuadas, de maneira simplória, inclusive sem discriminar o produto que está sendo comercializado, impedindo a fiscalização de verificar o real ingresso e as saídas dos produtos. Atente-se que a

autuada comercializava, além de óleo diesel marítimo, querosene de aviação e outros derivados de petróleo. Reproduz-se a seguir, a título de exemplo, parte de uma das referidas fichas de controle de estoque apresentadas pela Interessada (fls. 796):

[...]

Feitas estas observações, analisaremos a seguir cada uma das três notas fiscais de vendas que, de acordo com a contribuinte, teriam sido devolvidas/canceladas:

Nota Fiscal de Venda n.º 1659

Foi emitida pela Tramp Oil Brasil Ltda em 07/12/2009, pela venda de óleo diesel marítimo para a empresa Acergy Brasil S/A, no município de Macaé/RJ, no valor de R\$ 851.400,00. Consta na nota fiscal que o produto foi retirado em 28/11/2009 - Embarcação Polar Queen Tob: 4736 POI 2046710 (fls. 1373, 1537). No portal da NF-e não consta que ela tenha sido cancelada ou que o produto tenha sido devolvido.

Embora a contribuinte argumente que houve a devolução dos produtos da venda realizada, não consta dos autos cópia do verso da nota fiscal n.º 1659 com o motivo que levou à recusa, assinada e datada pela destinatária, nem de nota fiscal de devolução emitida pela destinatária para acompanhar os produtos na alegada devolução.

Não constam dos autos, também, outros elementos de prova de que houve efetivamente a devolução, tais como comprovantes de pagamentos de fretes referentes à venda e à devolução: nome da empresa que transportou o produto na devolução; comprovantes dos pagamentos referentes à venda realizada e também do ressarcimento pela devolução, etc.

Portanto, não assiste razão à Impugnante, pois não foram apresentadas provas de que houve efetivamente a devolução da venda e de que produto retomou aos estoques da Fiscalizada.

Nota Fiscal de Venda n.º 774

Foi emitida pela Tramp Oil Brasil em 18/02/2009, pela venda a prazo de óleo diesel marítimo para a empresa Acergy Brasil S/A, no município de Macaé/RJ, no valor de R\$ 662.211,35, cujo produto foi retirado em 11/02/2009 - Porto: Niterói; Embarcação: Tracer; Tob: 4125, 4126; POI 2368096 (fls. 1364 a 1368). No portal da NF-e não consta que ela tenha sido cancelada ou que o produto tenha sido devolvido.

A contribuinte, entretanto, argumenta que houve a devolução do óleo diesel marítimo relativo àquela venda, conforme nota fiscal de devolução n.º 18477 emitida pela destinatária Acergy Brasil S/A em 03/08/2009, ou seja, há quase 6 (seis) meses depois da retirada do produto. Não foram apresentados, todavia, outros elementos de prova de que houve efetivamente a devolução, tais como comprovantes de pagamentos de fretes referentes à venda e à devolução; comprovantes dos pagamentos referentes à venda realizada e também do ressarcimento pela devolução, etc.

Portanto, não assiste razão à Impugnante, pois não foram apresentadas provas de que houve efetivamente a devolução da venda do óleo diesel marítimo, que teria sido realizada há quase seis meses após a retirada do produto, e de que ele retomou aos estoques da Fiscalizada.

Nota Fiscal de Venda n.º 845

Foi emitida pela Tramp Oil Brasil em 06/03/2009, pela venda a prazo de óleo diesel marítimo para a empresa AJ'S Fishing Club LLC, nos Estados Unidos, no valor

de R\$ 141.276,80, cujo produto foi retirado em 05/03/2009 - Porto: Salvador: Embarcação: M/V Madam: Tob: 4207; POI: 2369291 (fls. 1369 a 1371, 1542).

A contribuinte argumenta, entretanto, que teria havido a devolução do óleo diesel marítimo relativo àquela venda, conforme nota fiscal de entrada n.º 957, emitida pela Tramp Oil Brasil Ltda em 27/04/2009, na qual consta a seguinte informação: "NOTA FISCAL DE DEVOLUÇÃO TOTAL DE MERCADORIA DESTINADA AO ABASTECIMENTO DE CLIENTE. EMBARCAÇÃO: M/V MADAM PORTO: SALVADOR DATA: 05/03/2009 DEVOLUÇÃO POR ERRO NA EMISSÃO DA UNIDADE E VALOR UNITÁRIO" (fls. 1372, 1528, 1542).

No portal da NF-e consta que as referidas notas fiscais foram canceladas. Portanto, conforme já analisado pela autoridade fiscal, temos os seguintes fatos:

a) o óleo diesel marítimo vendido mediante a nota fiscal n.º 845 foi retirado em 05/03/2009, o qual se destinava "ao abastecimento de cliente";

b) a referida nota fiscal de venda foi emitida em 06/03/2009;

c) a contribuinte recebeu o pagamento do valor correspondente em 09/03/2009, através de título bancário, conforme lançamentos em sua contabilidade;

d) em 27/04/2009, após 53 dias da retirada do produto, a Tramp Oil Brasil Ltda emitiu a nota fiscal de entrada n.º 957 referente à devolução do óleo diesel marítimo vendido mediante a nota fiscal n.º 845 que se destinava "ao abastecimento de cliente";

e) não foram registrados estes movimentos nas fichas substitutivas do livro registro de estoque modelo 3;

f) de acordo com o portal da NF-e as referidas notas fiscais teriam sido canceladas.

Não foram apresentados outros elementos de prova de que teria havido efetivamente a devolução/cancelamento da referida venda, tais como comprovantes de pagamentos de fretes referentes à venda e à devolução; comprovantes do ressarcimento pela devolução/cancelamento da venda; comprovação de que o produto retomou aos estoques da Fiscalizada, etc.

Portanto, não assiste razão à Impugnante, pois não foram apresentadas provas de que houve efetivamente a devolução da venda do óleo diesel marítimo, realizada há quase dois meses após a retirada do produto, e de que ele retomou aos estoques da Fiscalizada.

O pedido de diligência/perícia também deve ser indeferido aqui. O recorrente faz o pedido de forma genérica, sem apontar especificamente qual seria o alvo do procedimento fiscal. Requerido dessa forma, entendo que um procedimento de diligência somente poderia trazer aos autos informações que já estão no poder ou ao alcance do requerente, ou seja, informações que ele mesmo já poderia ter trazido ao processo, o que revela a natureza protelatória do pleito do recorrente.

2.4 CONCLUSÃO PARA O RECURSO VOLUNTÁRIO

Com isso, entendo que deve ser dado provimento parcial ao recurso voluntário para retirar da base de cálculo do lançamento por glosa de despesas dos valores apontados abaixo:

Nota fiscal	Valor	Fls.
1189	12.548,50	1341

1422	15.833,00	1345
1591	2.414,00	1322
1620	2.368,44	1327
1685	2.703,04	1329
1729	2.540,51	1332
TOTAL	38.407,49	

3 Conclusão

Diante das razões acima expostas, voto por não conhecer do recurso de ofício e por dar parcial provimento ao recurso voluntário para retirar da base de cálculo do lançamento por glosa de despesas o valor de R\$ 38.407,49, conforme a tabela contida no item 2.4 desse voto.

(documento assinado digitalmente)
Neudson Cavalcante Albuquerque